



Goiânia, 20 de *Outubro* de

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Senhor Presidente.

NESTA

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, dispondo sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura aportou nessa Governadoria, campeada pelo Of. GABPRES – PROAS n. 201706000041185, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aqui autuada sob o n. 201700013003270, cujo teor, está assim assentado:

"Encaminho à apreciação de Vossa Excelência, com vistas à deflagração do processo legislativo competente, minuta do projeto de lei que altera a Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, no sentido de se normatizar diversas situações advindas com a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil, principalmente em relação à gratuidade da justiça.

Tem-se que as custas judiciais correspondem genericamente ao valor da prestação do serviço público oferecido no âmbito do Poder Judiciário em cada processo judicial. Muito embora a Constituição da República garanta acesso à justiça a todos os cidadãos, não afirma, contudo, a gratuidade dos serviços a todos, mas apenas àqueles que possuem insuficiência financeira.

A garantia constitucional do acesso à Justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A prestação jurisdicional por tratar-se de serviço público divisível feito pelo poder público, tem que por ele ser feita a remuneração mediante o pagamento das custas processuais, devendo as partes fazerem a sua antecipação quando do ingresso da ação.





O Novo Código de Processual – NCPC –, em seu art. 82, determina que às partes compete o dever de prover as despesas dos atos que realizarem, devendo fazêlas de forma antecipada:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipandolhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."

O novel diploma determina mais adiante, em seu art. 98, que toda pessoa com insuficiência de recursos terá direito à gratuidade da justiça, na forma da lei:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Considerando que a incapacidade de pagamento pode ser parcial, o novo regramento jurídico trouxe a possibilidade da concessão de desconto ou parcelamento do valor devido pela prestação do serviço jurisdicional:

"Art. 98.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

 \S 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Considerando, ainda, a possibilidade de que a solução do litígio pode ser feita mediante a utilização dos serviços da mediação ou da conciliação, e que pela prestação desse serviço pode ser feita a cobrança das custas a ele inerentes, o novel regramento trouxe, também, as premissas básicas para remuneração dos profissionais que prestarem tais serviços:

"Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça."

Assim sendo, faz-se necessária a alteração no Regimento de Custas Judiciais, para adequar a realidade apresentada com a entrada em vigor do novo regramento jurídico, possibilitando facilitar o entendimento e a aplicação de suas incidências de custas e os casos em que é obstada a sua cobrança em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à matéria tratada no projeto de lei sub examine, calha pontuar que o Doutor **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**, Juiz Auxiliar desta Presidência, via Parecer nº 369/2017 (Evento nº 05 – PROAD nº 201706000041185), assim consignou:

"[...]

Nessa esteira, oportuna a alteração do art. 5° e o acréscimo de novos artigos ao Capítulo IV da Lei Estadual n° 14.376/2002, para ajustar o seu texto ao que dispõe o Código de Processo Civil, observando as normas de redação legislativa dispostas na Lei Complementar n° 95/1998.





Portanto, a propositura do projeto de lei atende, considerando as normas que regulamentam a alteração e redação de projetos dessa espécie, o que se encontra estabelecido na Constituição e Lei Complementar.

Por outro lado, o Código de Processo Civil manteve o caráter personalíssimo e unitário dos beneficios decorrentes da gratuidade da justiça, sendo mister sobrelevar a necessidade de sublinhar se tratar de beneficios em regra não cumulativos, quando não seja o caso de gratuidade total da justiça, isso com o propósito de impedir que se acumulem, a exemplo da redução percentual das despesas processuais com o parcelamento das custas."

Por sua vez, a Corte Especial, nos termos do art. 9° -A, inciso XIV, do RITJGO¹, aprovou, à unanimidade, a Minuta do Projeto de Lei, conforme Extrato de Ata de Julgamento (Evento nº 08), lançada nos autos do processo administrativo digital nº 201706000041185.

Ante o exposto, com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho a Vossa Excelência, em anexo a esta exposição de motivos, cópias da minuta do Projeto de Lei, que altera a Lei nº 14.376, de 27.12.02, do Extrato da Ata de Julgamento da Corte Especial (Evento nº 08 – PROAD nº 201706000041185), do Parecer nº 369/2017 (Evento nº 05) e do Despacho desta Presidência. (...)"

XIV – rever, sempre que necessário, o Regime de Custas, preparando o respectivo projeto de lei para promover a sua substituição ou alteração;

As informações e os Demonstrativos de Cálculo a respeito do impacto da medida ora proposta encontram-se devidamente justificadas no Despacho 796/DF, assinado pela Diretora de Divisão e Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça, que à presente mensagem se anexam, juntamente com o Despacho n. 541/2017-GSF, do Secretário da Fazenda, dando conta de que houve consensualidade entre o Poder Judiciário o Poder Executivo sobre as rubricas orçamentárias, manifestando-se, assim, favorável à proposição em destaque.

Pelos motivos reproduzidos em linhas pretéritas, subscritos, como dito anteriormente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



¹ Art. 9º-A. São atribuições do Órgão Especial [...]

LEI Nº

, DE DE



Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, são introduzidas as seguintes alterações:

guinte redação:

I – o art. 5°, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a se-

"Art. 5º Salvo disposição expressa em preceito especial, cabe às partes prover as despesas dos atos que requererem ou solicitarem no momento do requerimento judicial ou da apresentação do título no serviço extrajudicial.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos financeiros poderá beneficiar-se da gratuidade total ou parcial da justiça ou obter o parcelamento das custas iniciais, por decisão judicial e em caráter personalíssimo." (NR)

II – O Capítulo IV, sob nova denominação, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 38-A. Concedida a gratuidade da justiça, a guia de custas iniciais tornar-se-á sem efeito, podendo ser, a qualquer tempo, reemitida, caso o benefício seja revogado ou a gratuidade não seja integral.

Art. 38-B. As custas iniciais podem ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, por decisão do juiz competente para conhecer do pedido.

Art. 38-C. Os atos dos conciliadores ou mediadores serão remunerados pelas partes litigantes, na forma prevista na tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

- § 1º No caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º A remuneração dar-se-á mediante previsão da Lei Orçamentária Anual, segundo proposta do Poder Judiciário.
- § 3º Os atos de conciliação ou mediação antes de iniciado o processo serão de responsabilidade exclusiva dos interessados.

- § 4º Requerida a homologação judicial do ato de conciliante mediação pré-processual, as custas serão devidas na forma constante das tabelas previstas neste regimento, reduzidas em 60% (sessenta por cento).
- § 5º Nos casos de conciliação e mediação pré-processual cujo conteúdo econômico do litígio não ultrapasse o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, os interessados serão isentos das custas com o pedido de homologação.
- § 6º A homologação do acordo dar-se-á eletronicamente em processo digital, podendo a parte, posteriormente, proceder ao cumprimento da decisão nos próprios autos.

Art. 38-D.O prazo de vencimento da guia será de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua emissão, findos os quais o sistema de recolhimento a cancelará automaticamente." (NR)

Art. 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário, para fazerem face às disposições do art. 38-C, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, acrescidos por força do disposto no art. 1º, processar-se-ão mediante transferências financeiras duodecimais pelo Tesouro Estadual, com devolução de eventual saldo ao fim de cada exercício, observados os impactos devidamente demonstrados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2017, 129º da República.

Goiânia, SECC/A.Lourenzo Projlei 51-17 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, Em 16 0/ 1201



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2017004158

Data Autuação: 20/10/2017

Nº Oficio MSG: 195-G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI N° 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004158







Ofício Mensagem nº 195 /2017.

Goiânia, 20 de

outulro

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JOSÉ ANTÔNIO VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, dispondo sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura aportou nessa Governadoria, campeada pelo Of. GABPRES – PROAS n. 201706000041185, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aqui autuada sob o n. 201700013003270, cujo teor, está assim assentado:

"Encaminho à apreciação de Vossa Excelência, com vistas à deflagração do processo legislativo competente, minuta do projeto de lei que altera a Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, no sentido de se normatizar diversas situações advindas com a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil, principalmente em relação à gratuidade da justiça.

Tem-se que as custas judiciais correspondem genericamente ao valor da prestação do serviço público oferecido no âmbito do Poder Judiciário em cada processo judicial. Muito embora a Constituição da República garanta acesso à justiça a todos os cidadãos, não afirma, contudo, a gratuidade dos serviços a todos, mas apenas àqueles que possuem insuficiência financeira.

A garantia constitucional do acesso à Justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A prestação jurisdicional por tratar-se de serviço público divisível feito pelo poder público, tem que por ele ser feita a remuneração mediante o pagamento das custas processuais, devendo as partes fazerem a sua antecipação quando do ingresso da ação.







O Novo Código de Processual – NCPC –, em seu art. 82, determina que às partes compete o dever de prover as despesas dos atos que realizarem, devendo fazêlas de forma antecipada:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."

O novel diploma determina mais adiante, em seu art. 98, que toda pessoa com insuficiência de recursos terá direito à gratuidade da justiça, na forma da lei:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Considerando que a incapacidade de pagamento pode ser parcial, o novo regramento jurídico trouxe a possibilidade da concessão de desconto ou parcelamento do valor devido pela prestação do serviço jurisdicional:

"Art. 98.

(...)

- § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- $\S~6^{\circ}$ Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Considerando, ainda, a possibilidade de que a solução do litígio pode ser feita mediante a utilização dos serviços da mediação ou da conciliação, e que pela prestação desse serviço pode ser feita a cobrança das custas a ele inerentes, o novel regramento trouxe, também, as premissas básicas para remuneração dos profissionais que prestarem tais serviços:

"Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6° , o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça."

Assim sendo, faz-se necessária a alteração no Regimento de Custas Judiciais, para adequar a realidade apresentada com a entrada em vigor do novo regramento jurídico, possibilitando facilitar o entendimento e a aplicação de suas incidências de custas e os casos em que é obstada a sua cobrança em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à matéria tratada no projeto de lei sub examine, calha pontuar que o Doutor **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**, Juiz Auxiliar desta Presidência, via Parecer nº 369/2017 (Evento nº 05 – PROAD nº 201706000041185), assim consignou:

[...]
Nessa esteira, oportuna a alteração do art. 5º e o acréscimo de novos artigos ao Capítulo IV da Lei Estadual nº 14.376/2002, para ajustar o seu texto ao que dispõe o Código de Processo Civil, observando as normas de redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/1998.







Portanto, a propositura do projeto de lei atende, considerando as normas que regulamentam a alteração e redação de projetos dessa espécie, o que se encontra estabelecido na Constituição e Lei Complementar.

Por outro lado, o Código de Processo Civil manteve o caráter personalissimo e unitário dos beneficios decorrentes da gratuidade da justiça, sendo mister sobrelevar a necessidade de sublinhar se tratar de beneficios em regra não cumulativos, quando não seja o caso de gratuidade total da justiça, isso com o propósito de impedir que se acumulem, a exemplo da redução percentual das despesas processuais com o parcelamento das custas."

Por sua vez, a Corte Especial, nos termos do art. 9º-A, inciso XIV, do RITJGO¹, aprovou, à unanimidade, a Minuta do Projeto de Lei, conforme Extrato de Ata de Julgamento (Evento nº 08), lançada nos autos do processo administrativo digital nº 201706000041185.

Ante o exposto, com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho a Vossa Excelência, em anexo a esta exposição de motivos, cópias da minuta do Projeto de Lei, que altera a Lei nº 14.376, de 27.12.02, do Extrato da Ata de Julgamento da Corte Especial (Evento nº 08 – PROAD nº 201706000041185), do Parecer nº 369/2017 (Evento nº 05) e do Despacho desta Presidência. (...)"

1 Art. 9º-A. São atribuições do Órgão Especial [...]
XIV – rever, sempre que necessário, o Regime de Custas, preparando o respectivo projeto de lei para promover a sua substituição ou alteração;

As informações e os Demonstrativos de Cálculo a respeito do impacto da medida ora proposta encontram-se devidamente justificadas no Despacho 796/DF, assinado pela Diretora de Divisão e Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça, que à presente mensagem se anexam, juntamente com o Despacho n. 541/2017-GSF, do Secretário da Fazenda, dando conta de que houve consensualidade entre o Poder Judiciário o Poder Executivo sobre as rubricas orçamentárias, manifestando-se, assim, favorável à proposição em destaque.

Pelos motivos reproduzidos em linhas pretéritas, subscritos, como dito anteriormente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



LEI Nº

DE

DE





Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, são introduzidas as seguintes alterações:

I - o art. 5°, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a se-

guinte redação:

"Art. 5º Salvo disposição expressa em preceito especial, cabe às partes prover as despesas dos atos que requererem ou solicitarem no momento do requerimento judicial ou da apresentação do título no serviço extrajudicial.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos financeiros poderá beneficiar-se da gratuidade total ou parcial da justiça ou obter o parcelamento das custas iniciais, por decisão judicial e em caráter personalíssimo." (NR)

II – O Capítulo IV, sob nova denominação, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 38-A. Concedida a gratuidade da justiça, a guia de custas iniciais tornar-se-á sem efeito, podendo ser, a qualquer tempo, reemitida, caso o benefício seja revogado ou a gratuidade não seja integral.

Art. 38-B. As custas iniciais podem ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, por decisão do juiz competente para conhecer do pedido.

Art. 38-C. Os atos dos conciliadores ou mediadores serão remunerados pelas partes litigantes, na forma prevista na tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

- § 1º No caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º A remuneração dar-se-á mediante previsão da Lei Orçamentária Anual, segundo proposta do Poder Judiciário.
- $\S~3^{\circ}$ Os atos de conciliação ou mediação antes de iniciado o processo serão de responsabilidade exclusiva dos interessados.

- § 4º Requerida a homologação judicial do ato de conciliar mediação pré-processual, as custas serão devidas na forma constante das tabelas previstas neste regimento, reduzidas em 60% (sessenta por cento).
- § 5º Nos casos de conciliação e mediação pré-processual cujo conteúdo econômico do litígio não ultrapasse o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, os interessados serão isentos das custas com o pedido de homologação.
- § 6º A homologação do acordo dar-se-á eletronicamente em processo digital, podendo a parte, posteriormente, proceder ao cumprimento da decisão nos próprios autos.

Art. 38-D.O prazo de vencimento da guia será de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua emissão, findos os quais o sistema de recolhimento a cancelará automaticamente." (NR)

Art. 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário, para fazerem face às disposições do art. 38-C, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, acrescidos por força do disposto no art. 1º, processar-se-ão mediante transferências financeiras duodecimais pelo Tesouro Estadual, com devolução de eventual saldo ao fim de cada exercício, observados os impactos devidamente demonstrados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2017, 129º da República.

Goiânia, SECC/A:Lourenzo Proilei 51-17 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO, EM JO 1205 > VI WOULD (JUSTICA) 1º Secretário